




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Recurso nº : 134.062
Acórdão nº : 303-33.623
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : VERGÍNIA TERESA QUELHO DUARTE FORTUNATO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/09, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1998, em razão da glosa das áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente, referente o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria Gleba 1”, localizada no município Araçatuba/SP, consoante demonstrativo de fls. 05.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/15), em suma, que:

i. o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a realidade fática das áreas de interesse ambiental, para que estas pudessem usufruir do benefício de isenção dessas áreas da área tributável;

ii. foi apresentado um Projeto de Regeneração da Reserva Legal do imóvel em comento, com o objetivo de “recompor na propriedade a reserva florestal legal”, além disso, consta do Laudo Técnico apresentado, na seção “Mapa de Vegetação”, que a área está coberta quase que na sua extensão máxima por gramíneas;

iii. segundo o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, de 05/03/98, assumiu-se a responsabilidade de efetuar a averbação da área de 352,68ha de Reserva Legal, de utilização limitada;

iv. analisando-se a matrícula do imóvel, observa-se que a área declarada como de Reserva Legal não se encontrava averbada à margem da referida matrícula, até a data da emissão da certidão, em 22/05/02, desta forma, em 1998, não havia nem de fato, nem de direito, a área declarada como de Reserva Legal;

v. em relação ao ITR/98 o fato gerador ocorreu em 01/01/98, data na qual qualquer providência referente à Reserva Legal já deveria estar consumada e a área já deveria estar averbada na matrícula do imóvel como tal;

vi. de acordo com a Lei nº 4.771/65 do Código Florestal, com as alterações dadas pela Lei nº 7.803/89, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, em registro de imóveis competente, logo, a área de Reserva Legal declarada na DITR/98 pelo contribuinte não satisfaz requisito exigido pela legislação para gozar da isenção prevista a tal área, tendo em vista que em 01/01/98 não havia área do imóvel gravada como de utilização limitada;

vii. para usufruir do benefício fiscal, também se faz necessário a protocolização tempestiva do ADA perante o IBAMA, outrossim, no ADA só

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

poderiam constar áreas averbadas em escritura, sob pena de indeferimento pelo IBAMA e, uma vez indeferido o ADA, as áreas não estariam em condições legais de usufruir do benefício fiscal;

viii. o contribuinte não comprovou a tempestividade da protocolização do ADA perante o IBAMA, tendo em vista que não informou justamente o local e a data da entrega do ADA;

ix. o ADA, a exemplo da área de Reserva Legal, também é exigido para comprovação das áreas de Preservação Permanente, ocorre que, em tal documento o contribuinte não declarou nenhum hectare desta área, em que pese na DITR/98 ter declarado uma área de 15 ha;

x. o contribuinte foi instruído pelo Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/98, acerca das exigências para as áreas declaradas como de interesse ambiental;

xi. no que tange ao VTN, constatou-se a subavaliação dos valores declarados na DITR/98, tendo em vista Laudo Técnico apresentado pelo procurador do contribuinte, assinado por ele mesmo (procurador), como engenheiro agrônomo, mediante metodologia aplicada sobre valores de mercados da época, referente às propriedades rurais da região do imóvel, inclusive com anexação de cópias de anúncios classificados de jornal da região da época da apuração;

xii. note-se que ante o Termo de Concordância apresentado e assinado pelo contribuinte, em 31/10/02 (fls. 159), este concordou com as informações prestadas no Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda, por ele mesmo apresentado;

xiii. no quadro XII – “Benfeitorias Existentes na Propriedade”, constatou-se um erro na multiplicação da área total do imóvel pelo valor moeda do hectare, sendo assim, as informações do quadro em apreço foram retificadas.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 10, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.393/96; artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89; artigo 111, da Lei nº 5.172/66; artigo 10, da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo artigo 1º, da IN/SRF nº 67/97, IN SRF nº 136/98, bem como IN SRF nº 55/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (fls. 161), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls.163/181, acompanhada do Termo de

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 182/186), alegando sucintamente que:

i. em cumprimento da legislação ambiental, procedeu a elaboração de Projeto de Regeneração de Reserva Florestal Legal, de responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo, postulado frente ao IBAMA, no qual fora firmado, como parte integrante, um Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal (anexo 1), assinado em 25/03/1998;

ii. quem autoriza a averbação é o IBAMA e, tão somente ele, ocorre que não obteve a autorização do IBAMA para averbação das terras, mesmo tendo apresentado projeto e ADA tempestivamente;

iii. os Cartórios de Registros de Imóveis obedecem Normas da Corregedoria, para acatamento de averbação de Reserva Legal, normas estas que versam sobre a obrigatoriedade de autorização por parte do IBAMA;

iv. os pedidos de averbação da área de Reserva Legal ocorreram dentro do prazo legal de entrega, qual seja, conforme Lei nº 9.393/96, 6 meses contados da entrega da DITR;

v. ressalta que a morosidade do IBAMA em proceder a autorização para averbação da área de Reserva Legal o tolheu de cumprir a legislação pertinente, não podendo ser responsabilizado pelo descaso deste órgão, posto que, para tanto, protocolizou o documento necessário oportunamente;

vi. as áreas a serem regeneradas no referido projeto, são decorrentes de desapropriação para construção da UHE Três Irmãos, tendo sua área original, de Preservação Permanente e mata nativa, inundadas quando do enchimento do reservatório, restando tão somente áreas cobertas com gramíneas pastais e em cima destas áreas é que fora armado o Projeto de Regeneração da Reserva Legal;

vii. depreende-se do projeto elaborado com base na Lei nº 8.171/91, que a área a ser regenerada foi dividida em trinta partes iguais, onde cada área será regenerada num determinado ano, completando esse processo em 30 anos, no entanto, até a parcela de terra 29, de acordo com a autorização do IBAMA no projeto, haverá áreas a serem utilizadas como pasto;

viii. o agente fiscal ultrapassou os limites de suas funções, ao considerar a área em questão como "aproveitável, não utilizada", pois, não se respalda de diploma legal para tanto, como também não comprovou tal alegação, desta forma, a área se considera utilizada consoante o projeto em comento;

ix. pelo simples cálculo apresentado pelo programa da SRF, temos que uma das áreas equivalente a de pastagens corresponde a 2.091,10 hectares, assim ultrajante seria a glosa destas áreas;

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

x. se há uma área equivalente a 2.091,10ha e a área de pastagens do imóvel, somada a área glosada de área de Preservação Permanente e Reserva Legal, é de 988,80ha, temos um cálculo de Grau de Utilização de 84,14%, portanto, o imóvel é mais que produtivo e deve se enquadrar na alíquota mínima de tributação;

xi. equivoca-se o agente fiscal ao calcular os valores tributáveis, os quais se encontram devidamente demonstrados no Laudo de Avaliação;

xii. há erro quanto ao valor de benfeitorias construtiva, apontado pelo referido agente fiscal, qual seja, R\$ 691.803,68, eis que o correto seria R\$ 765.404,23;

xiii. neste sentido, o resultado da somatória das benfeitorias seria na razão de R\$ 1.579.532,59, permanecendo a aplicação da alíquota em 0,30%, em razão do imóvel atingir os índices mínimos de GU;

xiv. a alíquota de tributação também deve permanecer em 0,30%, haja vista que o imóvel atinge os índices mínimos de GU preconizados e nunca do valor apresentado com alíquota "tributacional" calculada em 1,60%;

xv. na DITR/98 recolheu imposto no montante de R\$ 1.407,60, verificando a diferença de R\$ 2.388,33, consoante Laudo de Avaliação, mas não valor apontado pelo agente fiscal no auto de infração

xvi. a proprietária não omitiu as informações referentes a local e data de entrega do ADA, ocorre que, o IBAMA não colocou tais informações, o que demonstra erro por parte deste órgão.

Isto posto, requer seja corrigido o equívoco do agente fiscal para sua correta tributação.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 191/196), tendo em vista a não comprovação das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, mediante ADA protocolizado no IBAMA tempestivamente e averbação na matrícula do imóvel da área de Reserva Legal, até a ocorrência do fato gerador.

No que tange à área de pastagens, entendeu-se que a Impugnante não instruiu a Impugnação com Laudo Técnico, acompanhado de ART, nem com outros elementos, que permitissem alterá-la para além da considerada no lançamento, bem como o próprio Laudo de Avaliação apresentado, diante do qual foi apresentado Termo de Concordância, atesta que a área de pastagens é de 988,80ha, tal como declarado.

Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

Irresignado com a decisão *a quo*, o contribuinte interpôs intempestivo Recurso Especial de fls. 208/230 (AR fls. 199), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação, bem como alegando, preliminarmente, que a verificação fiscal deve ser comprovada documentalmente, sob pena de nulidade.

Ressalta que existem as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, o que foi comprovado pelo Laudo Técnico e não contestado, tanto pelo Agente Fiscal, quanto pelo Relator do acórdão recorrido.

Alega, ainda, que a existência de fato dessas áreas é mais relevante do que a simples menção delas em papel.

Por fim, destaca que a glosa das áreas de interesse ambiental em comento e imposição de multa é ato unilateral não passível de aceitação nos termos do direito contemporâneo.

Isto dito, requer o acolhimento do presente, para cancelar o Auto de Infração ora guerreado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, isentando-o da inscrição da dívida ativa e registro no CADIN.

Para corroborar os termos acima, menciona jurisprudência do STJ, TJMG, TJSP, parecer do INCRA-MS, assim como, excertos doutrinários.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 232.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls.234, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002284/2002-49
Acórdão nº : 303-33.623

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 199 e do extrato de fls. 233, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 13/07/05, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 12/08/05, tendo o contribuinte se manifestado somente em 19/08/05, conforme protocolo constante às fls. 204, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.